



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000375/2007-86
Recurso n° 179.195 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.800 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente BONDIO ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

O raciocínio formulado pela recorrente apresenta equívoco evidente ao dizer que demonstrou seus créditos conforme intimação da auditoria-fiscal, e bem por isso não apresentou a comprovação de seus créditos na manifestação de inconformidade. Ora, a manifestação de inconformidade é o recurso manejável contra o despacho decisório que apontou a ilegitimidade da comprovação apresentada pela recorrente com pertinência aos créditos pleiteados. Cumpria à manifestante apontar nos autos os documentos que eventualmente comprovariam seus créditos, ou trazer cópia deles, de forma organizada, para que os julgadores pudessem analisar tais comprovantes.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de serviços de frete que: estejam relacionados à aquisição de bens para revenda; sejam tidos como um serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem; estejam associadas à operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Wilson Sampaio Sahade Filho, que davam provimento integral quanto à glosa de embalagens e parcial quanto à glosa de fretes.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Wilson Sampaio Sahade Filho, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de **ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos ao quarto trimestre de 2004.***

*Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC pelo seu **deferimento parcial** (Despacho Decisório, às folhas 453 e 454, e Parecer Fiscal, às folhas 432 a 452), fazendo-o com base no não acatamento da apuração de créditos em relação a operações de aquisição de bens não caracterizados como insumos e de bens caracterizados como **embalagens destinadas precipuamente ao transporte de produtos acabados, bem como de operações de fretes não instrumentadas por documentação hábil.***

*Irresignada com o deferimento apenas parcial de seu pleito, **encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador -***

mandato à folha 460 -, a manifestação de inconformidade às folhas 476 a 479, na qual contesta a decisão da DRF/Joaçaba/SC, nos seguintes termos:

As mercadorias e suas respectivas notas fiscais que não foram aceitas pelo fisco, referem-se, principalmente, a aquisições de embalagens, para o acondicionamento das mercadorias produzidas pela recorrente, e a contratação de serviços de fretes, para a entrega dos produtos industrializados ou para o transporte dos insumos da recorrente.

Entretanto, a recorrente entende ser equivocado o procedimento de glosa das aquisições de embalagens e da contratação dos serviços de frete para o transporte dos insumos e dos produtos industrializados pela recorrente, uma vez que as referidas embalagens são utilizadas para transportar os insumos e os produtos industrializados pela recorrente, quando não para entregar os produtos industrializados aos clientes da recorrente, sem as quais (embalagens) não seria possível o desenvolvimento das suas atividades.

Nos termos do inciso II do art. 3.º da Lei 10.833/03, fica assegurado ao contribuinte o desconto de créditos da COFINS na alíquota de 7,6%, sobre todos os bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de bens ou produtos destinados à venda. [...]No que se refere aos materiais de embalagens adquiridos para o acondicionamento dos produtos industrializados pela recorrente, tem-se que estas mercadorias integram o conceito de matéria-prima, tal como ocorre com a matéria-prima direta e indireta, razão pela qual, já nesta primeira parte, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba deve ser reformada, para o efeito de deferir o crédito da COFINS descontado sobre as embalagens indicadas no relatório do parecer fiscal.

No que se refere aos fretes igualmente glosados pelo fisco, vale observar que assim como ocorre com as embalagens, tais serviços representam custo de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois se referem a prestações de serviços contratadas para o transporte de insumos, como pintos, frangos vivos, mercadorias industrializadas, e insumos outros, todos utilizados estritamente na industrialização dos produtos fabricados pela recorrente, de acordo com seu objeto social.

Pleiteia a contribuinte, assim, o deferimento integral de seu pleito repetitório.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas à dirimição de dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de serviços de frete que: estejam relacionados à aquisição de bens para revenda; sejam tidos como um serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem; estejam associadas à operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 500 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, diz que:

i) as embalagens maiores utilizadas pela recorrente, além de proteger o produto, são necessárias, pois seria impossível entregar o produto aos clientes nas embalagens menores, com isso elevam as despesas e motivam a compra do produto. Ademais, a legislação do PIS/COFINS não faz as restrições apontadas;

ii) com relação aos serviços de transporte, os conhecimentos de frete, de fato, não continham a identificação e o endereço do remetente, constando apenas a expressão "diversos", tal situação, entretanto, decorre unicamente do fato de que os transportadores prestam diversos serviços de fretes mensalmente à recorrente (transporte de frangos vivos) e emitem uma única nota fiscal mensal para cobrar esses serviços, pois possuem regime especial de emissão de documentos fiscais, concedido pelo Estado de Santa Catarina, que os dispensa de emitir um conhecimento de frete para cada carga de frango ou de pintos de um dia, já que o cliente pagador é sempre o mesmo (a recorrente);

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência total da compensação efetivada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão recorrida apresenta algumas considerações iniciais que têm repercussão direta na solução dos demais pontos controversos. Em síntese apertada, a decisão recorrida disse:

Ônus da prova

(...) No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

Em regra, portanto, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, sem indicação individualizada de a quais registros se referem. A atividade de "provar" não se limita, no mais das vezes, a simplesmente juntar documentos aos autos; nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um

pedido de restituição, compensação ou ressarcimento, tanto quanto não é contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício. Quem acusa deve provar, contextualizando os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o indébito.

(...) A razão pela qual estas considerações são feitas neste item preambular do voto é a de que, como se verá em relação a grande parte dos créditos pleiteados no presente processo (ver itens a seguir), a contribuinte se limita a apresentar listagens, registros contábeis e documentos nos quais a falta de vinculação entre eles e a imprecisa identificação dos serviços e/ou bens adquiridos como pretensos insumos, impossibilita a perfeita e minudente cognição do conteúdo das operações negociais instrumentadas por aqueles registros, listagens e documentos. O que se quer aqui firmar, portanto, é que quando tal imprecisão na identificação da origem e natureza do crédito atinge de modo generalizado o pedido formulado pelo contribuinte, não há como, em sede de julgamento administrativo, suprir esta omissão do contribuinte (em termos de cumprimento de seus onus probandi) por via, por exemplo, de diligências ou perícias, já que, como acima já foi exposto, tais institutos não se destinam a tanto.

Conceito de insumos

(...) Como se percebe, as transcritas Instruções Normativas SRF (nº 247/2002 e nº 404/2004) estabeleceram, de forma explícita, que se deve ter por insumos aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado". Ou seja, está-se aqui diante de um conceito jurídico de insumo que, apesar de não necessariamente coincidir com o conceito econômico, está formalizado em atos legais que compõem a legislação tributária e que, como já dito, têm efeito vinculante para os agentes públicos que compõem a Administração Tributária Federal.

É importante ressaltar que a acima posta delimitação do conceito de insumos não fere a Constituição Federal, como afirma parte da doutrina, em razão de que o regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins não tem assento constitucional - como o têm o IPI e o ICMS. Em verdade, a não-cumulatividade destas contribuições está, toda ela, prevista em legislação ordinária, tendo, inclusive, uma sistemática de apuração diversa, por exemplo, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso do IPI, a não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos

produtos dele saídos, num mesmo período; já no caso do PIS e da Cofins, a legislação vigente permite atribuir créditos não apenas sobre os valores das aquisições efetuadas no mês, mas também sobre despesas e custos incorridos no mês. De outro lado, os créditos, no âmbito do PIS e da Cofins, são apenas aqueles expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização da essencialidade ou obrigatoriedade da despesa ou do custo. Assim, como se vê, não há impeditivos constitucionais que impeçam a adoção de contornos delimitados para o conceito de insumo.

Por conta destas considerações é que não pode prosperar o argumento de que é da natureza da não-cumulatividade que qualquer custo ou despesa que concorra para a formação da receita deva gerar direito ao crédito. Em verdade, o conceito e o alcance da não-cumulatividade do PIS e da Cofins encontram-se definidos em lei, e a ter-se por correto o argumento posto, ter-se-ia de rejeitar, no mesmo diapasão, qualquer exclusão da base de cálculo das contribuições, já que estas, em princípio, incidem sobre o total das receitas.

De outro lado, não se pode dizer, igualmente, que as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 tenham extrapolado seus limites legais, criando ou definindo limitações ao uso e gozo de créditos da contribuição. Com efeito, a leitura do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, acima transcritos, já faz perceber que tais dispositivos definem os limites dos créditos a serem aproveitados, deixando claro o escopo dos mesmos, ou seja, os bens e serviços "utilizados no processo produtivo". Portanto, não são as Instruções Normativas que impõem um limite injustificado ao exercício pleno da não-cumulatividade - que seria o de permitir o creditamento sobre toda e qualquer despesa -, mas, ao contrário, essa é uma limitação decorrente de lei, conforme acima visto. Assim, o legislador adotou o critério de enumerar os bens e serviços capazes de gerar crédito, vinculando-os a determinadas atividades e usos, assim como fez ao enumerar de forma minudente as exclusões a serem efetuadas nas bases de cálculo das contribuições.

Portanto, as Instruções Normativas apenas esclareceram aquilo que as Leis já previam; em relação, especificamente, ao conceito de insumo, somente elucidam que este deve ser entendido como os bens e serviços utilizados especificamente na fabricação ou produção de bens, não podendo ser considerados como tais, bens ou serviços prestados por pessoas jurídicas que não foram aplicados diretamente na produção.

(...) De tal sorte, nos itens seguintes deste voto adotar-se-á o conceito de insumo resultante do cruzamento dos artigos 3ºs das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 com o artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e com o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004. Em outras palavras, não serão considerados como insumos passíveis de geração de créditos, aqueles que não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo da empresa produtora. Da mesma forma, por coerência lógica, não serão admitidos com bens passíveis de gerarem créditos a título de depreciação, aqueles que, apesar de

constantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica, não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo do empreendimento.

A esse passo, cabe dizer que as considerações expendidas pelo i. julgador *a quo*, ao meu sentir, estão bastante razoáveis, tanto no que tange ao ônus da prova como no que diz com o conceito de insumos para fins das contribuições do PIS e da COFINS não-cumulativas, e nesse último aspecto, acorde com a jurisprudência dos tribunais.¹

DAS EMBALAGENS

A recorrente diz que suas embalagens, mesmo servindo para transporte das maçãs que produz, não se caracterizam como tal, pois além de proteger o produto, tem efeitos promocionais, elevam as despesas, motivam a compra do produto em vista da marca apresentada, e servem de embalagem de apresentação, valorizando a marca e produto da recorrente, entre outros efeitos. Ademais, a legislação da COFINS não faz as restrições apontadas.

Relativamente à diferenciação entre embalagem de apresentação e embalagem de transporte, já cristalizada pela legislação do IPI, penso que tais conceitos são aplicáveis também às contribuições do PIS e COFINS não cumulativas, pois as leis instituidoras dos tributos quando tratam dos créditos passíveis de desconto das contribuições apuradas, no que tange aos *insumos dos bens ou produtos destinados à venda*, utiliza os verbos PRODUÇÃO e FABRICAÇÃO desses bens ou produtos, o que não autoriza pensar em insumos para diante dessas etapas - comercialização e entrega (transporte).

Essa matéria já foi tratada inclusive em nível de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e a lição passada é a que segue:

¹ (...) o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. (...) TRF4 - APELREEX 200772010002444; JOEL ILAN PACIORNIK; D.E. 25/11/2008

(...) II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; (...) TRF3 - AMS 200561000285868; JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS.

1. A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior.

2. Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

*3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. Logo, **as embalagens utilizadas especificamente para acondicionar mercadorias para transporte não estão abrangidas pela definição de insumos, porquanto não foram utilizadas no processo de industrialização e transformação do produto final.** 4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 5. Apelação e remessa oficial providas.*

TRF4 - APELREEX 200772010002444; JOEL ILAN PACIORNIK; D.E. 25/11/2008 (Grifou-se).

Quanto às glosas a título de embalagens utilizadas pela recorrente, o creditamento de elementos de transporte é confesso - *no que se refere às embalagens, são elas utilizadas para transportar os produtos industrializados aos clientes da recorrente, sem as quais (embalagens) não seria possível o desenvolvimento das suas atividades* - que não podem ser classificados como material de embalagem de apresentação do produto.

Para evidenciar a impossibilidade de reconhecimento do direito pleiteado pela recorrente, no particular, vale a pena reproduzir excerto da decisão recorrida afeta ao assunto:

Como da listagem das aquisições de embalagens objeto de glosas se pode inferir, a contribuinte escriturou aquisições de bens de variada ordem que, à evidência, denotam a adoção, por parte da contribuinte, do critério que defende, qual seja o de que toda e qualquer embalagem dá direito a crédito, por falta de restrição legal. Em razão disso, supõe-se, é que a contribuinte incluiu dentre as embalagens passíveis de crédito, várias peças de papelão (fundos lisos e tampas, em sua expressiva maioria),

em relação às quais nenhuma evidência há de que possam se caracterizar como "embalagem de apresentação". Em verdade, são descrições genéricas de partes de papelão, que talvez tenham sido assim contabilizadas justamente em razão, repita-se, de que a contribuinte entende que quaisquer embalagens, de apresentação ou para transporte, geram créditos (com efeito, para quem entende que toda e qualquer embalagem dá direito a crédito, a distinção entre um tipo e outro deixa de ter maior relevância).

Ocorre, porém, que como acima se viu, apenas as embalagens de apresentação é que geram o direito ao crédito, o que faz com que não se possa acatar como aptas à geração de créditos as aquisições de embalagens retromencionadas; é que estas, em face da impossibilidade de identificação específica de suas destinações, não permitem a definição acerca de qual delas poderia eventualmente gerar o direito ao crédito.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

No que tange aos serviços de transporte, **reconhece a recorrente que os conhecimentos de frete apresentados não continham a identificação e o endereço do remetente, constando apenas a expressão *diversos***, e pretende justificar tal situação como decorrência do regime especial de emissão de documentos fiscais, concedido pelo Estado de Santa Catarina aos transportadores que prestam serviços de fretes mensalmente à recorrente (transporte de frangos vivos ou de pintos de um dia). Ora, não obstante a existência de regime especial do Fisco do Estado de Santa Catarina para os transportadores nomeados pela recorrente, se ela pretende creditar-se de tais serviços, à guisa de insumos para seus produtos, no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, tem o ônus de provar que tais serviços amoldam-se não só às características de serviços utilizados na sua produção, mas também por pessoas caracterizadas como legítimas prestadoras de tais serviços. Como bem disse a decisão recorrida, *apenas no caso em que todas as operações de fretes dessem direito a crédito, independentemente de quem é o prestador do serviço ou de quem é o fornecedor dos bens adquiridos, é que poder-se-ia, aí sim, conceder o crédito com base em documentos que contêm imprecisões como as acima indicadas.*

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

